

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035 - EX (2008/0044435-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira de condenação por perdas e danos decorrentes de não cumprimento de contrato, pleiteado por ATECS MANNESMANN GMBH, sucessora da Mannesmann Dematic AG, proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem em 05 de maio de 2003.

Em seguida, pelo em. Min. BARROS MONTEIRO foi deferida a citação de RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS (fls. 157), que apresenta contestação às fls 174-209.

Afirma, a requerida, em preliminar, a existência de coisa julgada pois a mesma sentença estrangeira já foi objeto de pedido de homologação perante esta Corte - SEC nº 968-EX, relator o Ministro Felix Fischer - e extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa da Requerente Gottwald Port Technology GMBH.

Aduz, ainda, que a requerente não "figurou formal ou informalmente no texto na decisão homologanda" e portanto, não é parte legítima para requerer a homologação da sentença estrangeira.

Impugna o instrumento de mandato juntado às fls. 14/15 porque não consta o endereço e não identifica os representantes da requerente.

No mérito, sustenta que a sentença ofende a ordem pública nacional porque não foi aplicado o direito substantivo suíço, conforme expressamente eleito pelas partes, mas as "regras de direito suíças".

Aduz, ainda, que a sentença contraria os arts. 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal pois foi aplicada a Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 11 de abril

# *Superior Tribunal de Justiça*

de 1980, de que o Brasil não é signatário.

Por fim, alega que a condenação ao pagamento da indenização não está amparada pelas leis civis brasileiras pois não houve comprovação do prejuízo e portanto, a sentença viola o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

A requerente oferece réplica às fls. 319-339.

A Subprocuradoria-Geral da República requer a juntada do ato de sucessão por incorporação da Mannesmann Dematic AG pela ATECS Mannesmann GMBH, bem como a regularização do instrumento de mandato (fls. 343-345).

A requerente junta documentos de fls. 361-410, 420-460 e 478-512 e a requerida às fls. 468-474.

Em novo pronunciamento, a Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 533-534).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.035 - EX (2008/0044435-0)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

Por ATECS MANNESMANN GMBH, sucessora da Mannesmann Dematic AG por ato de incorporação, foi formulado pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Internacional de Arbitragem, que condena a requerida, RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS, ao pagamento de EURO 510.078,90, acrescido de 5% de juros simples anuais desde 28 de março de 2001 até o pleno pagamento, a título de indenização por descumprimento de contrato de compra e venda de um guindaste móvel portuário (fls. 94-106).

De início, a preliminar, argüida na contestação, de existência de coisa julgada, não merece acolhida. Consoante informa a própria requerida, o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira - SEC 268/EX-, formulado por Gottwald Port Technology GMBH, foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade ativa, e portanto, não faz coisa julgada material, mas apenas formal. Deste modo, a denegação da homologação por vício formal não exclui a possibilidade de o autor intentar novamente a ação, desde que sanado o vício (art. 40 da Lei nº 9.306/96).

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.*

*I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.*

*II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.*

*III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida." (EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/09/2003)*

De igual modo, a arguição de ilegitimidade da requerente, porque não foi parte no processo original, não merece prosperar.

O pedido de homologação pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira: as partes no processo original, seus sucessores ou terceiros. Ensina José Carlos Barbosa Moreira:

*"Legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª edição, pg 85)*

Nesse sentido:

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Qualquer pessoa interessada tem legitimidade para requerer a homologação de sentença estrangeira.*

*2. No caso, a requerente, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., representante exclusiva da Samsung Aerospace Industries Ltda. no Brasil, tem interesse na homologação da sentença arbitral proferida pela Câmara Coreana de Arbitragem Comercial, dado que a aludida decisão poderá ser útil para o julgamento da ação contra si ajuizada pela requerida perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis.*

*3. Presentes os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira, não havendo ofensa à soberania ou à ordem pública, deve ser deferido o pedido de homologação.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. *Sentença estrangeira homologada.*" (SEC 1.302/KR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ 06/10/2008)

Ademais, a representação processual da requerente foi regularizada às fls. 420-424.

No tocante às alegações de que o pedido de homologação ofende a ordem pública brasileira porque não foi aplicada a legislação expressamente determinada no contrato, bem como ofende o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito pois não houve prova efetiva do prejuízo, igualmente não merecem acolhida.

Com efeito, essas questões se confundem com o próprio mérito da sentença arbitral, que, na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, não pode ser apreciado por esta Corte, já que o ato homologatório da sentença estrangeira restringe-se à análise dos seus requisitos formais.

Nesse sentido:

*"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.*

*I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento. Precedentes.*

*II - Impõe-se a homologação da sentença arbitral estrangeira quando atendidos todos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes. Homologação deferida." (SEC 760/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ 28.08.2006)*

Cabe, mais uma vez, transcrever a lição de Barbosa Moreira:

*"A contestação só poderá versar, de meritis, sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos de homologabilidade (art. 221, caput). Quer isso dizer que ao requerido não aproveita qualquer alegação concernente à injustiça da sentença, nem a vícios do processo alienígena, ressalvados apenas os que o direito pátrio considera impeditivos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

do reconhecimento: *v.g., incompetência do juiz estrangeiro.*” (pg. 88)

No mais, o pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este *desideratum*, previsto na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96.

Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cargo da requerida.

